



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. – GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF. Recurso Administrativo – Edital 003/2021
Processo N.: SEI-22009/000336/2021

GN ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 10.376.290/0001-26, com sede no Largo do Arouche, n. 24, 12º andar, Bairro República, São Paulo / SP, CEP 01219-902, neste ato representada por seu sócio Bruno Acordi Beck, inscrito perante o CPF n. 079.984.239-78, RG n. 4.922.032 SSP/SC, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do item 10.1 do Edital 003/2021 apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, nos termos que seguem:

I – DOS FATOS E MÉRITO – ATENDIMENTO COMPLETO AOS ITENS DO EDITAL 003/2021.

Para surpresa deste Recorrente, sua habilitação ao presente edital foi negada, tendo em vista 2 (dois) motivos, quais sejam:

- 1) *Descumprimento da alínea “b” do item 9.1.2 do Edital: não apresentou declaração do anexo III, sendo que o participante está enquadrado como EPP;*
- 2) *Descumprimento do item 9.3.1, alíneas “c”, “c.1”, “c.1.1” do Edital: não apresentou a certidão emitida pela PGE/SP.*

No entanto, conforme clara explicação abaixo, não merecem prosperar esses motivos, o que deverá determinar a habilitação deste Recorrente.

Quanto ao primeiro item, ausência da declaração do anexo III para empresa enquadrada como EPP, resta importante esclarecer que a Recorrente não



pode mais ser considerada uma EPP, tendo em vista o seu faturamento acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) mensais.

Conforme poderão notar no documento “Relatório de Faturamento”, ora anexado, o Recorrente faturou o valor de R\$ 8.731.551,33 (oito milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), ou seja, automaticamente, perante a Receita Federal, o Recorrente deixou de ser uma EPP, não podendo assinar uma declaração nesse sentido.

Cabe ressaltar que, geralmente, quando uma empresa fatura acima do limite legal para uma EPP, o sistema da própria Receita Federal já faz a alteração, deixando a empresa de constar como EPP.

Como essa mudança automática ainda não foi feita, vamos requerer a mudança, uma vez que todos os impostos e obrigações legais não estão sendo enquadradas como EPP, tendo em vista o faturamento demonstrado.

Deste modo, deverá ser desconsiderada a informação EPP da Recorrente, sendo desnecessário, portanto, a emissão da certidão do anexo III, possibilitando, assim, a sua habilitação.

Já no que diz respeito ao item 2 (dois) da inabilitação: descumprimento do item 9.3.1, alíneas “c”, “c.1”, “c.1.1” do Edital, não apresentação da certidão emitida pela PGE/SP.

No entanto, a certidão de débitos tributários estaduais foi devidamente apresentada, sendo colhida perante o Estado de São Paulo, local da sede da Recorrente.

Nesse sentido, em resposta aos questionamentos enviados pelos escritórios, documento anexo à presente, essa Comissão de Edital afirmou:

a.3.2) Por outro lado, caso o candidato ao Credenciamento, mesmo que não possua inscrição estadual, consiga apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, emitida pela Fazenda Estadual de seu domicílio ou sede, estará obviamente cumprindo a exigência editalícia, ressalvado o disposto na alínea “c.1.1” do item 9.3.1 do instrumento convocatório, exclusivamente para os candidatos cuja sede ou domicílio é o Estado do Rio de Janeiro, sendo estes últimos obrigados a apresentar também a Certidão de Regularidade dos Débitos em Dívida Ativa emitida pela PGE/RJ, para evidenciar sua condição de regularidade perante o Fisco Estadual.



Conforme pode-se notar nos documentos anexados por este Recorrente, todas as exigências editalícias foram devidamente cumpridas por este licitante.

Vale lembrar que a Certidão de Regularidade dos Débitos em Dívida Ativa emitida pela PGE/RJ é uma exigência exclusiva para licitantes que tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que não é o caso desse Recorrente.

Consigna-se que este licitante, para cumprir as exigências editalícias, foram anexados a certidão estadual negativa do Estado de São Paulo, uma tela que comprova que o CNAE nº 82.91-1-00 não permite inscrição estadual e uma declaração informando que a empresa é isenta de inscrição estadual

Assim sendo, nota-se que todas as exigências do edital foram devidamente cumpridas, sendo necessária a habilitação deste Recorrente.

III – DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, REQUER o recebimento das razões recursais, bem como dos documentos que a instruem na forma do Edital 003/2021.

REQUER, após correta análise, seja a Recorrente devidamente habilitada no presente edital.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Criciúma / SC, 25 de janeiro de 2022.

**GN ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA
BRUNO ACORDI BECK**